

§ 5º — A abertura das inscrições e demais elementos que regerão o provimento das representações referidas no § 2º deste artigo serão objeto de publicação no Diário Oficial do Estado e em 2 (dois) jornais de grande circulação no Estado de São Paulo.

Artigo 4º — Será convidado a integrar o CONESAN, sem direito a voto, representante do Ministério Público tendo em vista o aperfeiçoamento das normas jurídicas referentes ao saneamento.

Artigo 5º — Serão convidados a integrar o CONESAN, sem direito a voto, representantes das universidades oficiais do Estado, indicados pelos respectivos Reitores.

Artigo 6º — Os membros do Conselho serão designados pelo Governador do Estado mediante indicação do seu Presidente, observado o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 7º — O CONESAN reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente e de conformidade com seu Regimento Interno.

Artigo 8º — As Comissões Regionais de Saneamento Ambiental — CRESAN, a que se refere o inciso II do artigo 15 da Lei nº 7.750, de 31 de março de 1992, serão definidas e instaladas pelo CONESAN, observado o artigo 17 da aludida lei.

Artigo 9º — O CONESAN e as CRESAN, contarão com uma Secretaria Executiva, constituída por:

— 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, que será seu Coordenador;

II- 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

III — 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

IV- 1 (um) representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB;

V — 1 (um) representante da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Parágrafo único — A Secretaria Executiva vincula-se administrativamente à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, a quem caberá proporcionar-lhe apoio administrativo, técnico e jurídico, ao CONESAN, atendendo, também, no apoio técnico e administrativo das CRESAN.

Artigo 10 — Os representantes de que tratam os incisos I a V do artigo 2º deverão ser indicados ao Presidente do CONESAN.

Artigo 11 — O Grupo Executivo criado pelo Decreto nº 36.486, de 15 de fevereiro de 1993, deverá elaborar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação deste decreto, as propostas dos regimentos internos do Conselho Estadual de Saneamento — CONESAN e da Secretaria Executiva.

Artigo 12 — A elaboração do Estatuto da Comissão Regional de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de São Paulo, bem como sua implantação serão realizadas pelo Grupo Executivo a que se refere o artigo anterior, com a participação dos Municípios que integram a Região Metropolitana de São Paulo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único — A área de atuação da Comissão Regional de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de São Paulo é a correspondente à Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 13 — Na sua primeira reunião, o Conselho Estadual de Saneamento — CONESAN, deverá aprovar seu Regimento Interno, o Regimento Interno da Secretaria Executiva e o Estatuto da Comissão Regional de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Pilon

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Roberto Müller Filho

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Carlos Estevam Aldo Martins

Secretário da Educação

Walter Pedro Bodini

Secretário de Energia

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Respondendo pelo expediente da

Secretaria da Fazenda

Geraldo Cesar Bassoli Cezare

Secretário da Habitação

Édis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Carmine Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Antonio Félix Domingues

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.742, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação a dispositivos que especifica do Decreto nº 36.787, de 18 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e Considerando as reivindicações dos representantes da sociedade civil indicados para integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH, em conformidade com a moção aprovada pelo CRH, em sua reunião de 25 de novembro de 1993;

Considerando a oportunidade e conveniência do aperfeiçoamento do funcionamento do CRH assim como de seu apoio técnico e administrativo,

Decreta:

Artigo 1º — Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 36.787, de 18 de maio de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- o artigo 5º:

"Artigo 5º — As entidades da sociedade civil, representativas dos segmentos adiante especificados, serão convidadas a integrar o CRH, indicando, cada segmento, 1 (um) representante;

I — usuários industriais de recursos hídricos;

II- usuários agrícolas de recursos hídricos;

III — associações de entidades autônomas de água e esgotos;

IV- entidades associativas de engenheiros do Estado de São Paulo;

V- associações técnicas especializadas em recursos hídricos e águas subterrâneas;

VI- associações técnicas especializadas em irrigação, drenagem, saneamento e meio ambiente;

VII — organizações sindicais de engenheiros do Estado de São Paulo;

VIII — órgãos ou entidades de classe representativas de engenheiros, arquitetos, geólogos e tecnólogos;

IX- organizações sindicais de trabalhadores em recursos hídricos, saneamento e meio ambiente;

X- entidades associativas de arquitetos do Estado de São Paulo;

XI- entidades ambientalistas integrantes do Conselho Estadual de Meio Ambiente — CONSEMA.

Parágrafo único — Nas deliberações do CHR a sociedade civil, pelas entidades que a representam, terá direito a 1 (um) voto, por representante."

II- o artigo 11:

"Artigo 11 — O CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORHI, que será dirigido por colegiado assim constituído:

I — pelo Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, que será seu Coordenador;

II- pelo Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB, que substituirá o Coordenador em suas ausências e impedimentos;

III — por 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

IV- por 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º — Os representantes de que tratam os incisos III e IV deste artigo serão indicados ao Superintendente do DAEE, pelos Titulares das respectivas Pastas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto.

§ 2º — A participação das demais Secretarias de Estado, integrantes do CRH, assim como dos órgãos e entidades a eles vinculados, na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, será feita mediante a instituição de grupo técnico específico."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Félix Domingues

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.743, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dá nova redação ao artigo 18 do Decreto nº 30.443, de 20 de setembro de 1989

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de sua Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, dispõe de condições técnico-administrativas para analisar os casos de corte, em caráter excepcional, dos exemplares arbóreos citados no Decreto nº 30.443, de 20 de setembro de 1989;

Decreta:

Artigo 1º — O artigo 18 do Decreto nº 30.443, de 20 de setembro de 1989, que considera patrimônio ambiental e declara imune de corte exemplares arbóreos, situados no Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 — O corte em caráter excepcional e devidamente justificado dos exemplares arbóreos citados neste decreto será apreciado e decidido pela autoridade ambiental do Município de São Paulo, à vista da legislação vigente.

§ 1º — Executam-se do disposto no "caput" deste artigo, os exemplares arbóreos localizados em reservas ecológicas definidas pelo artigo 18 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e os situados em maciços contínuos de vegetação em área igual ou superior a 1000m² (mil metros quadrados), salvo as intervenções destinadas ao manejo da vegetação dos parques municipais, cujos pedidos de corte deverão ser submetidos ao prévio exame da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º — A remoção dos exemplares arbóreos deverá ser feita preferencialmente por meio do transplante dos mesmos para locais adequados, somente se admitindo o corte ou a eliminação quando comprovadamente impossibilitados para transplante."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Édis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.744, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Fixa o desconto para pagamento antecipado do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores — IPVA para o exercício de 1995

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos §§ 2º dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.490, de 23 de dezembro de 1993,

Decreta:

Artigo 1º — O desconto do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, para o exercício de 1995, fica fixado na seguinte conformidade:

I — em 8% (oito cento), para pagamento integral efetuado até o 10º dia útil, para as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;

II- em 5% (cinco por cento), para pagamento integral efetuado até o 5º dia útil após a data da aquisição, para a hipótese prevista no artigo 13 da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Respondendo pelo expediente da

Secretaria da Fazenda

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.745, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Exclui dispositivo do artigo 1º do Decreto nº 33.146, de 20 de março de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970, e à vista do disposto na Lei nº 8.816, de 7 de junho de 1994,

Decreta:

Artigo 1º — Fica excluída do inciso IV, do artigo 1º do Decreto nº 33.146, de 20 de março de 1991, que dispõe sobre a Classificação Institucional da Secretaria de Administração e Modernização do Serviço Público, a alínea "f":

"f — Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo;"

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.746, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria a Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso no Município de Limeira e dá providência correlata

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada, na Delegacia Seccional de Polícia de Limeira, da Delegacia Regional de Polícia de Piracicaba, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — DERIN, a Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso, classificada como de 1ª Classe.

Artigo 2º — À unidade policial, de que trata o artigo anterior, incumbe o desempenho, na área da respectiva sub-região policial, das atribuições previstas no artigo 2º e a seu Delegado Titular as competências previstas no artigo 4º, ambos do Decreto nº 35.696, de 21 de setembro de 1992.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Corrêa Meyer

Secretário da Segurança Pública

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de dezembro de 1994.

DECRETO Nº 39.747, 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Planejamento e Gestão, para subvenções econômicas à Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A -EMPLASA

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Planejamento